



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 08 DE MAIO DE 2008.

(Antiga Lei complementar 03/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 37/2009 - Antiga Lei complementar 04/2009 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 36/2009 - Antiga Lei complementar 03/2009 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 49 de 04 de abril de 2012)

(Alterada pela Lei Complementar nº 61, de 02 de junho de 2014)

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira da Educação do Município de Mário Campos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I Dos Objetivos Do Estatuto

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreiras da Educação do Município de Mário Campos, com os seguintes objetivos:

- I. a carreira do quadro da educação e estabelecer o seu regime jurídico;
- II. incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;
- III. assegurar que a remuneração do Professor e do Especialista em Educação seja condizente aos profissionais de idêntico nível de formação;
- IV. garantir a promoção na carreira do Professor e do Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem;
- V. promover a gestão democrática da Educação Municipal;
- VI. garantir o aprimoramento da qualidade de Ensino Municipal.

§1º O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

- I. aprendizagem integrada e abrangente;
- II. igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

III. atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§2º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I. manutenção de sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional promovido pela Secretaria Municipal de Educação e à ascensão na carreira;

II. a humanização da educação pública, observará a garantia de:

- a) gestão democrática da escola pública;
- b) oferecimento de condições de trabalho adequadas;

I. unicidade do regime jurídico - Estatutário;

II. o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;

III. realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;

IV. a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa.

V. a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o grau e o nível em que o servidor esteja posicionado na carreira;

VI. exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.

§3º A avaliação periódica de desempenho individual é requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio de promoção e progressão, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.

§4º No sistema de ensino deverá ocorrer o atendimento ao Plano Decenal da Educação Pública Municipal e, em cada unidade escolar, aos respectivos planos de desenvolvimento pedagógico e institucional.

CAPÍTULO II Do Magistério como Profissão

Art. 2º O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I. amor à liberdade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- II. da ética enquanto marca da natureza humana e indispensável à convivência social;
- I. fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- IV. reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- V. participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres cívicos e profissionais;
- VI. constante auto aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VII. empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VIII. respeito à personalidade do educando;
- IX. participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- X. mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- XI. consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º São consideradas funções de magistério as:

- I. as exercidas por docentes no desempenho das atividades da educação;
- II. as realizadas por profissionais que oferecem suporte pedagógico direito ao exercício da docência:
 - a) direção ou administração escolar;
 - b) planejamento;
 - c) inspeção;
 - d) supervisão;
 - e) orientação educacional, e
 - f) coordenação pedagógica.

§1º O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

- I. ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas cinco primeiras séries do ensino fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

II. ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III. formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§2º O exercício do especialista em educação (pedagogo) exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I Do Ingresso no Quadro do Magistério

Seção I Disposição Preliminar

Art. 4º A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

§1º A apresentação do título de habilitação é exigência para o ato da posse do servidor no cargo.

§2º O nomeado que não apresentar o título de habilitação terá a nomeação tornada sem efeito e será nomeado o próximo classificado.

Seção II Do Concurso Público

Art. 5º O concurso público para ingresso nas carreiras dos profissionais da educação destina-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município quanto em órgão da administração de ensino.

§1º A Administração Pública, havendo vaga a ser preenchida, ensejará atos para realização de concurso público em intervalo de dois em dois anos.

§2º Nos termos do artigo 85 da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, qualquer cidadão habilitado, com a titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos.

Art. 6º O edital de concurso público indicará:

I. o número de vagas existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- II. as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III. o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV. os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V. o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI. os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:
 - a) de nacionalidade brasileira;
 - b) de idade mínima de dezoito anos;
 - c) de estar no gozo dos direitos políticos;
 - d) de estar em dia com as obrigações militares;
- VII. a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- VIII. a carga horária de trabalho;
- IX. o vencimento básico do cargo.

§1º Criadas novas vagas, ou ampliado o número de cargos, após o concurso público e, havendo classificados, estes poderão ser aproveitados, de acordo com a classificação no concurso preservando-se o interesse público.

§2º O edital reservará o mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência; do que decorre que, a cada vinte cargos haverá reserva de um cargo.

§3º A deficiência deve ser compatível à execução das atividades do cargo.

Art. 7º Configura-se necessidade de ampliação do número de cargos, quando o número de docentes ou de especialistas em educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Art. 8º O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 9º As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

- I. atividades;
- II. atividades especializadas de ensino da arte;
- III. disciplinas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 10. As provas do concurso público para o cargo de Especialista em Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas nas Supervisões de Ensino e Educacional e Inspetor Escolar.

Art. 11. Os programas das provas do concurso público a que se referem os arts. 9º e 10 constituem parte integrante do edital.

Art. 12. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I. ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. satisfazer os limites de idade fixados;
- II. estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 13. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 14. O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Será divulgado, em separado, o resultado contendo a ordem de classificação de pessoas portadoras de deficiência observado o mínimo de vagas reservada.

Art. 15. A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração.

Art. 16. Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Seção III Da Nomeação

Art. 17. A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito a nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem da classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 18. A nomeação dos candidatos classificados em concurso público far-se-á para o cargo e nos limites das vagas prevista no edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 19. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 20. Durante o estágio probatório, o Professor ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- I. assiduidade;
- II. pontualidade;
- III. capacidade técnica;
- III. capacidade de iniciativa;
- V. responsabilidade;
- VI. eficiência.

§1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida em avaliação de desempenho segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§2º Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 21. A avaliação de desempenho será feita por Comissão especial designada em Portaria, e será composta por membros indicados pela Chefia do Executivo.

§1º O servidor será submetido a uma pré-avaliação do seu chefe imediato que enviará um relatório dela para a Comissão avaliar.

§2º O servidor que esteve subordinado a mais de uma chefia no período da avaliação, será avaliado pela qual tenha estado subordinado por maior tempo.

§3º Em caso de divergência entre membros da comissão com relação ao servidor, prevalecerá o voto da maioria.

Art. 22. A avaliação de desempenho será realizada anualmente e abrangerá todos os Servidores efetivos e em estágio probatório, devendo a Comissão efetuar três avaliações periódicas dos servidores em estágio probatório, até 03 (três) meses da conclusão do estágio para a avaliação final.

Art. 23. A Comissão de Avaliação de Desempenho entregará a ficha de avaliação constante do anexo I, devidamente preenchida em todos os seus campos à Superintendência de Recursos Humanos, após encerrado o período de avaliação.

Art. 24. A ficha de Avaliação obedecerá a critérios objetivos de acordo a traduzir o desempenho do servidor, conforme escala de pontos de 15 a 35, multiplicados pelos pesos dos fatores de avaliação, para encontrar a nota ponderada, cujo total será dividido pelo número de fatores, resultando daí a expressão numérica do desempenho do avaliado (Nível de Desempenho).

Art. 25. Caso o servidor não concorde com o resultado da avaliação poderá apresentar recurso fundamentando os motivos de sua discordância, encaminhando-o à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Comissão de Avaliação de Desempenho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento da avaliação.

Art. 26. Na hipótese de recurso por parte de servidor avaliado, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer sobre a avaliação, apresentando razões da pontuação atribuída ao servidor avaliado e observações de seu desempenho no período, de forma clara e de fácil interpretação, devendo juntar documentos (folha ou cartão de pontos, advertências ou penalidades sofridas), que encaminhará ao Secretário Municipal de Administração para alteração ou manutenção da Avaliação realizada, na forma do Anexo I desta.

Art. 27. Ao final do estágio probatório será reprovado o servidor que não obtiver média igual ou superior a 70% (setenta por cento), do nível de Desempenho.

Parágrafo único. O servidor reprovado será exonerado após processo administrativo em que lhe será assegurada ampla defesa ou, reconduzido à situação anterior, nos casos de promoção ou de ascensão ocorrida há menos de três anos.

Art. 28. Os atuais servidores que implementaram os períodos ciclos de avaliação de desempenho para fins de estágio probatório, progressão horizontal e ascensão na carreira, serão avaliados em processo simplificado, por comissão especialmente designada e presidida pelo Superintendente de Recursos Humanos, para regularidade de todas as situações funcionais até 30 de dezembro do ano em curso.

Art. 29. Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício o Professor ou o Especialista em Educação que satisfazer os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho.

TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I Da Posse

Art. 30. Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I. nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
- II. nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 31. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 15 (quinze) dias.

Art. 32. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 33. A posse dar-se-á pela assinatura do termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 34. É permitida a posse por procuração.

Art. 35. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação de:

I. título de habilitação ou certificado comprovante de escolaridade por entidade de ensino reconhecida;

II. o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

III. declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;

IV. declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

V. laudo de junta médica oficial do Município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público.

VI. apresentação dos documentos:

a). certidão de Estado Civil,

b). carteira de Identidade,

c). cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda – CPF – ,

d). título Eleitoral,

e). certificado de Reservista, se do sexo masculino.

VII. idoneidade e conduta ilibada nos termos do regulamento.

Art. 36. A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 37. A fixação do local onde o Professor ou o Especialista em Educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 38. O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da posse, quando:

- I. nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II. nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III. ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor mediante despacho do Secretário da Educação.

Art. 39. Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou a quem ele delegar.

Art. 40. Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I. lotação;
- II. provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;
- III. autorização especial.

Art. 41. A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à promoção e progressão, a contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 42. O ocupante de cargo do magistério poderá ser colocado, sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo exige convênio respectivo entre o município e o outro órgão da Administração.

Art. 43. O Professor ou o Especialista em Educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I. suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II. cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III. suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicional de magistério e progressão;

Art. 44. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 45. A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 46. É proibido o abono de faltas injustificadas.

§1º O docente que trabalha em outra rede de ensino deverá, mediante apresentação de atestado médico no município de Mário Campos, estar com atestado médico também na outra rede.

§2º Será de competência do chefe imediato, verificar a apresentação do atestado em outra rede e, caso seja comprovado que o funcionário não o apresentou, perderá o seu dia de trabalho.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 47. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 48. O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 49. É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Especialista em Educação:

- I. quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;
- II. quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 30 (trinta) dias;
- III. ex officio, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO II Da Lotação

Art. 50. O ocupante de cargo do magistério será lotado:

- I. em escola, o Professor e o Especialista em Educação com atribuições do Supervisor Educacional;
- II. em órgão central do Sistema, o Coordenador Pedagógico, com atribuições de Supervisor de Ensino e Inspetor Escolar, e os exercentes de funções de planejamento.

Art. 51. Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor do magistério acumular licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 52 . Ao Professor, nomeado para vaga apurada, fica assegurado o direito de escolher a escola em que será lotado, respeitada a ordem de classificação em concurso público e o interesse público.

Art. 53. A mudança de lotação pode ser feita:

- I. a pedido do servidor, desde que não onere os cofres públicos;
- II. ex officio, por conveniência do ensino, devidamente justificada, através dos seguintes critérios:
 - a) o servidor com menor tempo de trabalho na rede;
 - b) o servidor que residir mais próximo da escola de destino;
 - c) o servidor que tiver menor idade.

Art. 54. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio de Secretaria, nos meses de outubro e novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 55. O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga.

Parágrafo único. No caso de existirem mais de um interessado para a vaga, terá prioridade o que tiver mais tempo de serviço na rede, e em caso de empate o que residir mais próximo da escola para qual se pretende fazer a mudança de lotação.

Art. 56. Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 53, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 57. Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:

- I. preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor, Professor Coordenador de Escola ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;
- II. vago, nos casos de mudança de lotação, aposentadoria e exoneração.

Art. 58. Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 59. Quando o número de professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO III **Da Autorização Especial**

Art. 60. A autorização especial, respeitará a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

- I. participar de congresso ou reunião científica;
- II. participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- II. frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema.

§1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

- I. a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;
- II. a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente, em nível de pós-graduação – mestrado ou doutorado -, exclusivamente em educação;
- III. a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso.

§2º O afastamento para prestação de serviços por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 61. O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 62. O Professor ou Especialista em Educação, em regime de autorização especial, não terá direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, exceto no caso previsto no inciso I do Artigo 60.

CAPÍTULO IV **Da Readaptação**

Art. 63. A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo da educação, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

§1º A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo, com indicação das compatíveis com o estado de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º O servidor em readaptação será reavaliado periodicamente para verificação da continuidade ou não das alterações em seu estado de saúde que motivaram o afastamento previsto no §1º.

§3º A periodicidade da reavaliação será em intervalos de seis em seis meses salvo determinação médica para redução temporal.

Art. 64. A avaliação periódica a que deve submeter-se o servidor levará em consideração as novas atribuições do servidor em readaptação.

Art. 65. A jornada e o vencimento do servidor em readaptação serão a do cargo de origem.

§1º O professor em readaptação cumprirá jornada de vinte e quatro horas por semana.

§2º Não aglomera-se ao vencimento as gratificações temporárias ou as decorrentes do exercício do cargo.

TITULO V DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I Do Regime Básico e do Especial

Art. 66. As atribuições específicas do Professor, nos termos do art. 102, serão desempenhadas:

I. obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;

II. facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 41 (quarenta) horas e 40 (quarenta) minutos.

Art. 67. Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 102, na seguinte proporção:

I. para Professor de Educação Infantil (Creches e Pré-escola), o módulo I constará de 20 (vinte) horas e 50 (cinquenta) minutos de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo II, ou seja, extraescolar – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar e reuniões.

II. para Professor de Ensino Fundamental – Educação Especial – regente de turmas que exige educação especial, em decorrência do desenvolvimento psicomotor – o módulo I constará de 20 (vinte) horas e 50 (cinquenta) minutos de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo II, ou seja, extra-escolar – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar e reuniões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

III. para Professor de Ensino Fundamental – ciclo inicial e 2^a. a 4^a. série – regente das cinco primeiras séries do Ensino Fundamental – o módulo I constará de 20 (vinte) horas e 50 (cinquenta) minutos de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo II, ou seja, extra-escolar – elaboração de programas e planos de trabalho, controle avaliação do rendimento escolar e reuniões.

IV. a carga horária do professor de 41 (quarenta e uma) horas e 40 (quarenta) minutos corresponderá ao módulo I.

§1º Para os efeitos dos incisos IV e V deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§2º A carga horária a que se referem os artigos 66 e 67 corresponderá, mensalmente, a 110 (cento e dez) horas.

§3º O valor correspondente à redução ou aumento de horas/aulas será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

Art. 68. No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos II e III do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo II dentro das 41 (quarenta e uma) horas e 40 (quarenta) minutos semanais.

Art. 69. O regime especial de 41 (quarenta e uma) horas e 40 (quarenta) minutos semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I. regência de turma das quatro primeiras séries do ensino fundamental, em turno diferente;

II. regência de horas/aulas, a que se refere o inciso II do art. 67, na proporção de um Professor em regime especial para cada grupo de 25 (vinte e cinco) horas/aulas, ou fração, quando:

- a) não houver, na escola, titular da respectiva regência;
- b) houver um só titular para a regência e as horas/aulas excederem de 25 (vinte e cinco);
- c) houver mais de um titular para regência e o total de horas/aulas exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito.

III. preenchimento temporário de vaga de Especialista em Educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV. exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 70. Em cada escola a carga de horas/aulas será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 71. O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 72. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 73. O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercido em escola.

§1º O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§2º Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

1. para a docência:
 - a) regime da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;
 - b) professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;
2. para a função de Especialista em Educação:
 - a) especialista da mesma série de classes;
 - b) especialista habilitado também para área carente;
 - c) professor habilitado também para área carente.

§3º Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- 1) maior tempo de magistério na escola;
- 2) classe mais elevada;
- 3) grau maior na classe;
- 4) maior tempo de serviço no magistério municipal;
- 5) idade maior.

Art. 74. Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra escola, atribuindo-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 75. O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

Art. 76 . As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

- I. creche – (de 0 a 3 anos) – Educação Infantil 20 alunos
- II. pré-escola – (de 4 e 5 anos) – Educação Infantil 25 alunos
- III. educação Especial - 10 alunos
- IV. educação Jovens e Adultos - 35 alunos
- V. 1º a 2º ano – primeiro – ciclo inicial (CA I e CA II) - 25 alunos
- VI. 2ª, 3ª e 4ª séries - 30 alunos

Parágrafo único. O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido pelo Sistema.

Art. 77. O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Art. 78. Para as séries iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções, por turno:

- I. um Professor para apoio pedagógico de docentes,
- II. um Professor para ensino de língua estrangeira,
- IV. um Professor para ensino de Educação Física.

CAPÍTULO II

Da Suplência

Seção I

Disposições Gerais

Art. 79. Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 80. A suplência dar-se-á:

- I. por substituição;
- II. por convocação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 81. A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Seção II Da Substituição

Art. 82. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 83. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I. obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre do mesmo turno;

II. facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas/aulas;

b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;

c) por Professor de matéria afim à do ausente.

Seção III Da Convocação

Art. 84. A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Especialista em Educação.

Art. 85. Do ato de convocação deverá constar:

I. a atividade, área de ensino ou disciplina;

II. o prazo da convocação;

III. a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 86. A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- I. classificação em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;
- II. registrado no órgão competente mediante habilitação específica a sem classificação em concurso público;
- III. Professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.

TITULO VI DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 87. As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 88. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Sistema – O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;
- II. Localidade – O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;
- III. Lotação – A indicação, da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;
- IV. Autorização Especial – O afastamento temporário do Professor ou do Especialista em Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;
- V. Turno – O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- VI. Turma – O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;
- VII. Regência de Atividades – A exercida em creches, ou pré-escola do ensino infantil;
- VIII. Regência de Ensino – Exercida nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;
- IX. Regência de Disciplinas – a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

X. Cargo – O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

XI. Classe – O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XII. Série de Classes – O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II Do Quadro Do Magistério

~~Art. 89. O Quadro de Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes no quadro permanente: (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).~~

~~I- Professor I – cargo efetivo de nível médio – Magistério – (Instrutor de Artes, música e monitor de creches).- (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

~~II- Professor II – cargo efetivo de nível médio de escolaridade – Magistério – (Educação infantil, Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série). (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

~~III – Professor III – cargo efetivo de nível superior de escolaridade – Magistério Superior ou Graduação na Área da Educação.- (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

~~IV- Professor IV – cargo efetivo de nível superior – especialização (pós-graduação) – Área da Educação.- (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

~~V – Professor V – cargo efetivo de nível superior – pós graduação em nível de mestrado – Área da Educação. (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

~~VI – Professor VI – cargo efetivo de nível superior – pós graduação em nível de doutorado – Área da Educação. (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

~~VII- Especialista em Educação I – cargo efetivo de nível superior de escolaridade – Graduação em Pedagogia – supervisão escolar. (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

~~VIII- Especialista em Educação II – cargo efetivo de nível superior – especialização Pós Graduação em Supervisão escolar. (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

~~IX- Especialista em Educação III – cargo efetivo de nível superior – pós-graduação em nível de mestrado na área de Educação. (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

~~Especialista em educação IV – cargo efetivo de nível superior – pós graduação em nível de Doutorado na área de Educação. (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 - Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

Parágrafo único. O Especialista em Educação que não tiver a graduação em Pedagogia – Supervisão Escolar – e for pós-graduado em supervisão, terá seu vencimento e vantagem de acordo como o Especialista de Educação I, podendo ter sua progressão vertical para Especialista em Educação II a partir do momento que concluir uma segunda pós-graduação na área da educação.

Art. 90. O quadro Comissionado do Magistério constitui-se por cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal e recrutamento amplo ou limitado conforme esta Lei, e as seguintes denominações:

I- Coordenador de Escola – Função de confiança – Direção – Magistério

II- Vice-diretor – Cargo comissionado – Graduação na área da educação ou magistério a nível Médio para atuar da educação infantil a 4ª série do Ensino Fundamental.

III- Diretor de Escola – Cargo comissionado - Graduação na área da educação ou magistério a nível Médio para atuar da educação infantil a 4ª série do Ensino Fundamental

~~Parágrafo único. A Vice diretoria e o coordenador escolar é função de confiança com jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas. (Alterada pela Lei Complementar nº 41/2010 – Antiga Lei complementar 04/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

Art. 91. As classes de cada cargo desdobram-se em referências que constituem linha de progressão horizontal na forma desta lei.

Art. 92. O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por ato de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 93. O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docentes e de Especialistas em Educação, de acordo com o ANEXO desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III Do Sistema de Carreiras

Art. 94. O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, a escolaridade e o tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

§1º O desenvolvimento na carreira do servidor da educação dar-se-á por progressão ou promoção. A progressão dar-se-á no plano horizontal por tempo e merecimento, e, a promoção no plano vertical por habilitação.

§2º A cada classe correspondente a 06 (seis) referências de Progressão Horizontal, identificadas de “A” a “F”, a partir da data de sua admissão, garantido ao servidor o seu enquadramento com a consideração de todo o tempo de serviço público municipal na carreira.

CAPÍTULO IV Da Progressão

Art. 95. Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único. A progressão será calculada sobre o vencimento base do servidor, na forma do anexo II desta Lei.

Art. 96. O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

- I. tenha obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;
- II. não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;
- III. não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 15 (quinze) dias, durante o mesmo período.

Parágrafo único. O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 97. O servidor que em virtude do princípio da irredutibilidade de vencimentos for enquadrado em referência superior àquela em que se enquadraria em razão do tempo de serviço terá a sequência de progressões a partir do valor dessa referência.

Art. 98. A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, retornando-se ao período em que se encontrava, após a reapresentação do servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito, ou de acordo com o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal;

II. licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares;

III. licença para desempenho de mandato eletivo.

Art. 99. O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

§1º A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

§2º Durante o exercício no cargo em comissão o servidor, caso tenha adquirido direito a progressão horizontal, não irá recebê-la, no entanto a contagem do tempo não será suspensa.

Art. 100. A Progressão Vertical, em obediência a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promove os profissionais do magistério por habilitação na área e os demais servidores da educação por nível de escolaridade e dependerá de:

a) cumprimento de três anos do estágio probatório;

b) desempenho das atribuições do seu cargo, superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação anual.

Art. 101. Obtida a progressão vertical, será assegurado ao servidor o posicionamento na progressão horizontal a que fizer jus, pelo tempo de serviço público prestado ao município de Mário Campos, no exercício de cargo efetivo ou comissionado.

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Cargos e Funções

Art. 102. São atribuições genéricas do profissional do magistério:

I. participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III. zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V. ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

VI. colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 103. São atribuições específicas do Professor:

I. o Professor de Educação Infantil – Professor I e II - no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola;

II. o Professor de Ensino Fundamental Professor II, no exercício de atividades educacionais, das séries iniciais do ensino fundamental, concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo I: regência efetiva; módulo II: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Art. 104. São atribuições específicas do Especialista em Educação; de Supervisor de Ensino:

I. coordenar o planejamento e implementação do projeto pedagógico na escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da escola.

a) participar da elaboração do plano de desenvolvimento da escola;

b) delinear, com os professores, o projeto pedagógico da escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;

c) coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar;

d) assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao atingimento dos objetivos curriculares;

e) promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;

f) participar da elaboração do calendário escolar;

g) articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo suas atribuições específicas;

h) identificar as manifestações culturais, características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da escola.

II. Coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- a) efetuar, o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na escola;
- b) manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;
- c) analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem.

III. Realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo:

- a) identificar, junto com os professores as dificuldades de aprendizagem dos alunos;
- b) orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;
- c) encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que requeiram um atendimento terapêutico;
- d) promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais dos alunos e à configuração do trabalho na realidade social;
- e) envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nas escolas;
- f) proceder, com auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e de lingüística do aluno e sua família;
- g) utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;
- h) analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;
- i) oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.

Art. 105. São atribuições específicas do Especialista em Educação, de Supervisor Educacional, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares, as atividades de supervisão do processo pedagógico em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação.

Art. 106. São atribuições específicas do Vice-Diretor:

- I. coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;
- II. responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- III. orientar a realização de atividade sociais, literárias e esportivas dos alunos;
- IV. orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;
- V. superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior,
- VI. zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;
- VII. desempenhar tarefas afins.

Art. 107. São atribuições específicas do Diretor:

- I. planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;
- II. organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
- III. organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- IV. distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;
- V. promover reuniões de pais e mestres;
- VI. promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;
- VII. supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;
- VIII. promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e cantina;
- IX. receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar constas de seu emprego;
- X. manter atualizados os livros de escrituração escolar;
- XI. providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XII. convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XIII. controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;
- XIV. fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- XV. comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

XVI. presidir o colegiado da escola;

XVII. desempenhar tarefas afins.

Art. 108. São atribuições específicas do Professor Alfabetizador (Professor II):

I. exercer atividades nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

II. desenvolver metodologias específicas de alfabetização, concomitantemente com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo I – regência efetiva de atividades

b) módulo II – atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

III. desempenhar tarefas afins.

Art. 109. São atribuições específicas do Professor de Educação Especial: cuidados especiais, metodologia e didática específicas com os seguintes módulos de trabalho:

I. exercer atividades educacionais com crianças que necessitam de cuidados especiais, metodologia e didática específicas com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo I: regência efetiva;

b) módulo II: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II. desempenhar tarefas afins.

Art. 110. São atribuições específicas do Professor de Jovens e Adultos:

I. exercer atividades educacionais em salas de jovens e adultos, concomitante com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo I: regência efetiva;

b) módulo II: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

II. desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

TÍTULO VII DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 111. O provimento do cargo de Diretor de estabelecimento de ensino será feito através de indicação, validação e nomeação.

Art. 112. Os cargos em comissão de Vice-Diretor e Diretor são os constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 113. O cargo comissionado de Diretor será exercidos em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e o de vice-diretor em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Paragrafo único. O Diretor e o Vice – Diretor poderão optar pela remuneração do regime especial de trabalho que corresponde ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

TITULO VIII

DOS DIREITOS

CAPITULO I

DAS FÉRIAS

Art.114. O ocupante do cargo de magistério gozará férias, anualmente.

I. Aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares são assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais em janeiro, e recessos contidos em calendário escolar.

II. Aos demais integrantes do magistério,30 (trinta) dias por ano.

§1º As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas férias até o limite de 15 (quinze) dias.

§2º O servidor que gozar de licença sem vencimento ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após 12 (doze) meses de exercício.

§3º O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

§4º No caso da servidora ocupante do cargo do magistério estiver ou entrar de licença maternidade, durante o período de férias coletivas, ela terá o direito de gozar de férias – ou remanescente – em seguida a licença maternidade em período contínuo.

Art. 115. O período de férias anuais será contado como efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPITULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 116. Aplica-se ao ocupante de cargo de magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observando o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesse particular por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término da licença anterior.

Art.117. São contados como efetivo exercício de magistério os períodos de:

~~I. Licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei; (Alterada pela Lei Complementar nº 36/2009 - Antiga Lei Complementar 03/2009 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).~~

II. Licença à servidora gestante;

III. Licença paternidade;

IV. Afastamento por motivo de casamento;

V. Afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

VI. Afastamento para fins de estudo, nos termos desta lei;

~~VII. Licença por motivo de doença em pessoas da família nos termos da legislação em vigor; (Alterada pela Lei Complementar nº 36/2009 - Antiga Lei Complementar 03/2009 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

VIII. Férias anuais;

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 118. É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I. A de dois cargos de professor;

II. A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que ilícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

CAPITULO IV

DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS.

Art. 120. O vencimento do servidor do magistério será fixado nesta lei, em seu Anexo II.

Art. 121. O professor sujeito ao regime especial de 41 (quarenta e uma) horas e 50 (cinquenta) minutos semanais de trabalho perceberá o seu salário base e terá gratificação mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu vencimento.

§1º A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano letivo.

§2º Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 122. A gratificação por regime de especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria á razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

TITULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 123. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico do Servidor Público do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 124. Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

- I. elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II. cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;
- III. ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV. manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V. comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI. participar das atividades escolares;
- VII. zelar pelo bom nome da unidade de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

VIII. respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 125. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto do Servidor Público do Município:

- I. o não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II. a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- III. a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV. o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V. a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- VI. a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Regime Jurídico do Servidor Público do Município, com a graduação que couber em cada caso.

Art. 126. Além das autoridades previstas no Regime Jurídico do Servidor Público do Município, são competentes para impor pena de:

- I. advertência, o Diretor, o Vice-Diretor, aos professores e servidores administrativos, em exercício no estabelecimento;
- II. suspensão até 15 (quinze) dias, os dirigentes dos órgãos de ensino, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos.

Art. 127. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade por escrito mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 128. Para fins de enquadramento tem-se as denominações:

| Anterior | Atual |
|--------------------|--------------|
| Agente Educador I | Professor I |
| Agente Educador II | Professor II |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

| | |
|---------------------|---|
| Agente Educador III | Professor III /Especialista da Educação I |
| Agente Educador IV | Professor IV /Especialista da Educação II |
| Agente Educador V | Professor V /Especialista da Educação III |
| Agente Educador VI | Professor VI /Especialista da Educação IV |

~~Art. 129. Os servidores que exercem as suas funções nas unidades escolares do Município, poderão ser lotados na Secretaria de Educação através de Lei específica que deverá ser sancionada em dezembro do corrente ano. (Alterada pela Lei Complementar nº 37/2009 - Antiga Lei Complementar 04/2009 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

Art. 129. Os ocupantes dos cargos efetivos das classes de Agente Administrativo I, II, III, e de Agente Operacional I, com exercício em unidades escolares da rede municipal de ensino, são lotados no Quadro Setorial da Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes critérios:

I. comprovem o exercício ininterrupto de, no mínimo, 04 (quatro) anos completos na função até data de publicação desta Lei Complementar; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 37/2009 - Antiga Lei Complementar 04/2009 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).

II. não terem sofrido a aplicação de penalidade estatutária durante o período a que se refere o inciso anterior; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 37/2009 - Antiga Lei Complementar 04/2009 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).

Art. 130. O atual vencimento do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste Plano.

§1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste Plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

§3º Os servidores pertencentes ao quadro da educação oriundos do Município de Ibirité que optaram pelo quadro do pessoal do Município de Mário Campos ao alcançar a letra "F" na progressão horizontal, fica assegurado aos mesmos o percentual de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos e sua progressão vertical será assegurada de acordo com a quantidade de UPV do quadro de magistério do município de Mário Campos.

Art. 131. Ao servidor do magistério aplicam-se subsidiariamente, o Regime Jurídico do Servidor Público do Município e legislação complementar.

Art. 132. O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação baixará as normas de sua competência.

Art.133. Para efeito de enquadramento dos servidores em exercício na data desta Lei para situá-los nas referências de “A” a “F” da Progressão Horizontal, será considerada a data de admissão pelo Município de Ibitaré, para aqueles que fizeram opção pela transferência para o Quadro de Pessoal do Município de Mário Campos, quando da emancipação.

Parágrafo único. Ao ser feito o enquadramento, deverá ser verificado o vencimento base e o quinquênio (direito adquirido Lei Complementar nº 37/1995), tendo em vista que poderá haver incidência de percentual da progressão horizontal tão somente sobre o valor do salário base e não sobre o valor do quinquênio, face a idêntica natureza da vantagem (adicional por tempo de serviço) o que é vedado pela Constituição Federal art. 37, inciso XIV.

Art.134. A Educação Física integra a proposta pedagógica das escolas da rede pública municipal de ensino e é componente curricular obrigatório de todas as séries ou anos dos ciclos da educação básica, ajustado às faixas etárias e às condições da população escolar.

Parágrafo único. A Educação Física será ministrada em cada um dos turnos de funcionamento da escola, sendo opcional para o aluno dos cursos noturnos.

Art.135. É reservado a profissional com curso superior completo em Educação Física, observadas as disposições da Lei Federal nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, o exercício da docência ou a orientação da prática dessa disciplina na rede pública estadual de ensino, na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e na educação especial.

Parágrafo único. Compete ao profissional com curso superior completo em Educação Física participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como da realização de treinamentos especializados e da gestão desportiva, nas áreas de atividades físicas e do esporte da unidade escolar em que estiver trabalhando.

Art.136. Na falta de profissional habilitado nos termos do "caput" do art. 2º para o exercício do cargo ou função de professor de Educação Física, poderá o Estado designar, a título precário, como regente de Educação Física:

I. estudante de curso superior de Educação Física, desde que portador de autorização para lecionar fornecida pela Secretaria de Estado da Educação, observadas as disposições da Lei Federal nº. 9.696, de 1998;

II. diplomado em curso técnico ou profissionalizante de Educação Física.

Parágrafo único. O diplomado em curso técnico ou profissionalizante a que se refere o inciso II deste artigo só poderá ser designado até dezembro de 2008.

Art.137. Nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, a prática de Educação Física será implantada progressivamente na forma de regulamento, e, na falta de professor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

habilitado, a disciplina poderá ser ministrada pelo professor regente de turma, a título precário.

Art. 138. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 139. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 131, de 31 de março de 2000.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 08 de maio de 2008.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO I – Lei Complementar Nº 31/2008
(Antiga Lei complementar 03/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

Ficha de Avaliação de Desempenho

Nome do servidor: _____

Chefe Imediato: _____

Período de Avaliação: _____

Área de Atuação: _____

Lotação: _____

Início do estágio probatório: _____

| FATORES DE AVALIAÇÃO | | | PONTUAÇÃO | | |
|--|-------|----------|------------|------|----------------|
| Item | Fator | Critério | Pontos | Peso | Nota Ponderada |
| 01 | | | | | |
| 02 | | | | | |
| 03 | | | | | |
| 04 | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| Total | | | 100 | | |
| Nível de Desempenho = Nota Ponderada ÷ (nº. de fatores) | | | | | |

Mário Campos, ____/____/____

Comissão de Avaliação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ESCALA DE PESO:

| PESO | DESEMPENHO |
|-------------|--|
| 5 | O servidor sempre supera o padrão de desempenho esperado, destaca-se por apresentar um resultado muito eficaz. (Plenamente satisfatório) |
| 4 | O servidor supera em algumas situações o padrão de desempenho esperado. Em geral apresenta resultados eficazes. (Satisfatório) |
| 3 | O servidor atende ao padrão de desempenho esperado. Seu desempenho situa-se no nível normal. (Satisfatório) |
| 2 | O servidor algumas vezes não atende ao padrão de desempenho esperado. Em algumas situações ocorrem erros e/ou omissões. (Insatisfatório) |
| 1 | O servidor apresenta falhas em relação ao padrão de desempenho esperado na maioria dos trabalhos que realiza. (Insatisfatório) |

Avaliação Final:

Total de pontos obtidos pelo servidor: _____

Mário Campos, ____/____/____

Comissão de Avaliação:

Servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO II

(Alterada pela Lei Complementar 49 de 04 de abril de 2010)
(Alterada pela Lei Complementar nº 61, de 02 de junho de 2014)